

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.076, DE 1997

Autora: **DEPUTADA FÁTIMA PELAES**

Relatora: **DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.076, de 1997, da deputada Fátima Pelaes, tem por objetivo inserir no âmbito da legislação trabalhista a concessão parental, para permitir ao empregado afastar-se do trabalho, sem prejuízo salarial, para cuidar de filho menor enfermo.

A proposta, segundo informa a nobre autora, inspira-se em recomendações da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada em 1994 no Cairo, na qual salientou-se a necessidade de inserir nas legislações nacionais normas de incentivo à maior participação dos trabalhadores na assistência familiar.

Ressalta ainda a autora o fato de que já existe norma legal semelhante na legislação que rege a situação funcional do servidor público, permitindo-lhe prestar uma assistência mais direta aos parentes enfermos.

Pretende-se pelo Projeto que a licença referida tenha a duração de cinco dias, prorrogável por mais cinco. Caberá a profissionais pertencentes ao Sistema Único de Saúde – SUS, a elaboração do laudo médico pertinente, bem como a concessão da licença e a determinação de sua duração.

Não houve nenhuma proposta de emenda no prazo legal para a sua apresentação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa sob análise reveste-se de elevado alcance social, resultando em benefício não apenas para a família, mas para a comunidade em geral, trazendo maior tranquilidade e podendo até representar aumento da produtividade do trabalho.

De acordo com entendimentos havidos entre esta relatora, a autora da proposição e os membros desta Comissão, apresento Substitutivo à matéria, que representa a solução consensual encontrada por este órgão técnico.

Nesse sentido, externo meu Voto favorável ao Projeto de Lei n.º 3.076, de 1997, na forma de Substitutivo que segue em anexo.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2001

**DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN
RELATORA.**

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.076, DE 1997

Dispõe sobre a licença parental

O Congresso Nacional decreta:

Art.º 1º Poderá ser concedida licença ao empregado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º A licença de que trata este artigo será deferida se a assistência direta do trabalhador for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de suas atividades laborais ou mediante compensação de horário a ser efetivada no mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º A licença será concedida por até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta, sem prejuízo da remuneração do empregado, mediante laudo de junta médica do Sistema Único de Saúde – SUS; excedendo esses prazos, a licença passará a ser concedida sem remuneração, por até noventa dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2001

**DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN
RELATORA.**